**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 241530/2010.**

**Recorrente – Agropecuária e Reflorestamento Bom Sucesso Ltda.**

Auto de Infração n. 124015, de 06/04/2010.

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.

Procurador - Vanderson Luiz Schmidt Frozi - CREA/MT 9.037-D.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 148/2021**

Auto de Infração n.124015, de 06/04/2010. Por desmatar 81,0975 hectares de área passível de desmate sem autorização do órgão ambiental competente conforme Despacho de fls.465 do Processo n.104919/2005. Decisão Administrativa n. 1.961/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 124015, de 06/04/2010, arbitrando a multa de R$ 81.097,50 (oitenta e um mil noventa e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente diante dos fatos e de vasta documentação anexa (Processo n.2008.36.00.014273-4 da Justiça Federal 1ª Vara de Cuiabá – MT – Reintegração de Posse ; Boletins de Ocorrência e Mapas, e etc.), deixa clar que o dano ambiental ocorrido na área da propriedade não foi de autoria da empresa Agropecuária e Reflorestamento Bom Sucesso Ltda, pois anteriormente a invasão, esta propriedade não possuía qualquer indício d crime ambiental, e a partir do momento da invasão é que surgiram tais danos, não só em área preservadas, mas como em toda propriedade, sendo assim, não há motivos justificantes para que seja imposta penalidade a empresa, devendo ser cancelado o Auto de Infração isentando-o de multa e demais cominações legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois analisando os autos percebe-se que neste processo ocorrera a prescrição conforme se verifica da Decisão Interlocutória de fls.272/273 de 22/08/2011 ao Despacho de fls. 276, de 01/07/2016. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração n. 124015, de 06/04/2010, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no Decreto Federal 6.514/08, com a anulação do Auto de Infração n. 124015, de 06/04/2010, e, consequentemente arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavesi**

Representante do Guardiões da Terra

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá, 5 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**